



CMP - RJ
Processo nº 06/2021
Rubrica [assinatura] Fls. 29

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

PARECER JURÍDICO

Processo nº SG 006/2021

Assunto: Contratação de empresa para filmagem e transmissão ao vivo em redes sociais das reuniões da Câmara.

Senhor Presidente,

Cuida o presente de processo administrativo que visa a contratação de empresa para filmar e transmitir ao vivo em redes sociais as reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

Dito procedimento administrativo teve origem com a solicitação do Secretário do Gabinete da Presidência, constando dos autos o termo de referência e a comprovação da disponibilidade financeira para fazer frente às despesas.

Embora desnecessário ante o valor dos serviços a serem prestados, mas com o intuito de se verificar a economicidade para esta Casa Legislativa, foi realizada pesquisa de preços, cujos comprovantes se encontram no processo administrativo, tendo sido declarado pela Comissão de Compras como a de menor preço a empresa LINAMARIE LOPES MARTINS15846509746, com o valor mensal de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês, totalizando pelo período de (11) onze meses a importância de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais).



CMP - RJ
Processo nº 06/2021
Rubrica MP Fls. 30

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Ademais, torna-se imperioso frisar que, tal pesquisa de preços fora realizada por três empresas, já que no âmbito do Município existem apenas as respectivas empresas que realizam o sobredito serviço, de modo que a contratação do serviço por uma empresa fora do Município, com absoluta certeza não haveria economicidade.

Estando o processo administrativo regularmente instruído com os documentos necessários à análise, passamos a opinar sobre a dispensa de licitação.

A regra geral para o administrador público é no sentido de se realizar sempre a licitação, cujo objetivo é garantir a economicidade e a boa gestão dos recursos públicos, atendendo-se não somente a Lei de Licitações, mas também a Constituição da República e legislações correlatas.

Contudo, a própria Lei n. 8.666/93 em seu artigo 24 enumera diversas hipóteses em que a regra geral não se aplica e dentre tais situações está a do inciso II que se refere ao valor da contratação ou compra, como se vê a seguir.

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)(gn)

Lembramos ainda que as reuniões da Câmara devem ser públicas, contudo, perante a continuidade pandemia do coronavírus, com uma segunda onda e já se esperando uma terceira, como noticiado pelos meios de comunicação, para cumprimento das normas de saúde pública e dos decretos municipal, estadual e federal, não pode haver aglomeração, o que ocorreria em caso de abertura do plenário à população, assim, se faz necessária a transmissão para conhecimento do público e até mesmo questionamentos.



CMP - RJ
Processo nº 06/2021
Rubrica 102 Fls. 31

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Câmara Municipal de Porciúncula

Ressalta-se apenas, que não pode haver fracionamento de aquisições ou contrato com o fim de se enquadrar dentro do valor permitido para dispensa, o que não é o caso em tela, vez que a contratação é anual e uma única vez.

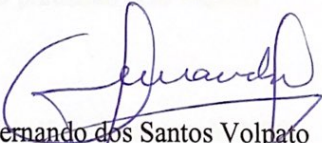
Há que ser considerado ainda o fato de que a realização de uma licitação para contratação de tão baixo valor implicaria em elevar os custos e gastos desnecessários com a realização do certame.

Assim, estando comprovada nos autos a necessidade/finalidade da contratação, a disponibilidade financeira e também a economicidade, opinamos pela possibilidade de aplicação do disposto no artigo 24, II, da Lei n. 8.666/93, dispensando-se a licitação na forma da Lei.

Sugerimos à Presidência desta casa que realize o ato de ratificação, se estiver de acordo com o presente parecer e encaminhe os autos ao setor próprio para confecção do contrato de prestação dos serviços, bem como para solicitar que sejam tomadas as demais providências necessárias à finalização do ato.

É este o parecer que submeto à apreciação do Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Porciúncula.

Porciúncula-RJ, 01 de fevereiro de 2021.


Fernando dos Santos Volpato
Consultor Jurídico
OAB/RJ n. 129.607